



**REGULAMENTO
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REDITUS - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.**

ARTIGO 1.º

(Âmbito e Aplicabilidade)

1. O presente regulamento estabelece as regras de convocação e funcionamento do Conselho de Administração da Reditus - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Reditus” ou “Sociedade”), bem como as normas de conduta dos respectivos membros, em complemento aos Estatutos da Sociedade.
2. O presente regulamento prevalece sobre as normas de quaisquer regulamentos da Comissão Executiva ou de outras Comissões Especializadas constituídas pelo Conselho de Administração, que com o mesmo sejam incompatíveis.
3. Cada um dos Administradores reconhece e aceita que o presente regulamento:
 - a) Constitui um documento essencial ao funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade;
 - b) Obriga todos os membros do Conselho de Administração, que dele tomarão conhecimento aquando da aceitação do respectivo cargo, a qual, por sua vez, fará presumir a concordância integral com os respectivos termos.

ARTIGO 2.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto pelo número de membros fixado nos estatutos da Sociedade ou pela Assembleia Geral que eleger os respectivos membros.
2. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração têm a duração prevista nos estatutos da Sociedade.
3. O Conselho de Administração inclui um número de membros não executivos superior ao número de membros executivos, com o objectivo de garantir a efectiva capacidade de supervisão, fiscalização e avaliação da actividade dos membros executivos.
4. De entre os membros não executivos, serão designados um número de membros independentes considerado adequado, em cada momento, à dimensão e modo de funcionamento da Sociedade.

ARTIGO 3.º

(Presidente e Vice-Presidente)

1. Na primeira reunião de cada mandato, o Conselho de Administração deve escolher, de entre os seus membros, o Presidente, podendo ainda designar um Vice – Presidente.
2. Sempre que se verifique a falta definitiva do Presidente ou do Vice-Presidente, são os mesmos designados na reunião seguinte.
3. No caso de falta definitiva do Presidente do Conselho de Administração, e até à respectiva substituição, as suas competências são exercidas pelo Vice-Presidente, caso este tenha sido designado, ou, caso na falta de designação, pelo Administrador mais antigo no cargo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais velho.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, qualquer referência feita no presente Regulamento ao Presidente do Conselho de Administração entende-se feita, na sua falta, a quem o substituir.

ARTIGO 4.º

(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração da Sociedade, nos termos previstos na lei e nos estatutos.
2. Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:
 - a) Definir os objectivos e as políticas de gestão da Sociedade e do Grupo Reditus;
 - b) Elaborar os planos de actividade e financeiros anuais, bem como apresentar e aprovar os planos de investimento e os orçamentos;
 - c) Constituir parcerias da Sociedade, bem como de qualquer das sociedades participadas, sem prejuízo das competências do órgão social que nessas sociedades seja competente para tomar as decisões em causa;
 - d) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - f) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis, bem como os bens ou imóveis que, nos termos da lei, seja admissível às sociedades gestoras de participações sociais adquirir ou manter;
 - g) Propor à Assembleia Geral a aquisição de acções e obrigações próprias, dentro dos limites fixados na lei, bem como, deliberar sobre a aquisição e alienação de acções próprias, sempre que a lei não o impeça;
 - h) Deliberar sobre a emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, designadamente, obrigações nas diversas modalidades legalmente admitidas e *warrants* autónomos relativos a quaisquer valores mobiliários;
 - i) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente relativas ao pessoal e sua remuneração;
 - j) Designar o secretário da Sociedade e o respectivo suplente;
 - k) Proceder por cooptação à substituição dos Administradores que faltarem definitivamente;
 - l) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - m) Avaliar, anualmente, no relatório anual sobre o Governo da Sociedade, o modelo de governo adoptado pela Sociedade;
 - n) Promover a criação e assegurar o funcionamento de sistemas internos de controlo e de gestão de riscos;
 - o) Deliberar sobre qualquer outro assunto relativamente ao qual algum Administrador requeira deliberação do Conselho;

- p) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos ou pela Assembleia Geral.
3. Compete ainda ao Conselho de Administração, sem possibilidade de delegação:
- a) Definir a estratégia e as políticas gerais da Sociedade, ouvidas as comissões especializadas com atribuições específicas nesta matéria;
 - b) Definir a estrutura empresarial do Grupo Reditus, ouvidas as comissões especializadas com atribuições específicas nesta matéria;
 - c) Deliberar sobre a adopção de medidas que, pelo seu montante, risco ou características particulares revistam carácter estratégico para o Grupo Reditus;
 - d) A cooptação de administradores;
 - e) O pedido de convocação de assembleias gerais;
 - f) A aprovação do relatório e contas anuais a submeter à Assembleia Geral;
 - g) A prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade;
 - h) As deliberações sobre mudança da sede social e sobre a realização de aumentos do capital social da Sociedade, nos termos previstos nos Estatutos;
 - i) A aprovação de projectos de fusão, cisão e transformação da Sociedade.
 - j) As demais competências que, nos termos da lei, não possam ser delegadas.
4. No âmbito das suas competências, o Conselho pode estabelecer pelouros aos Administradores executivos, dentro dos limites fixados na lei, e delega, de acordo com as limitações legais e regulamentares aplicáveis num ou mais Administradores ou numa Comissão Executiva, a gestão corrente da sociedade.
5. Compete ao Conselho de Administração, na deliberação em que proceda à delegação de competências fixar os limites da delegação, bem como, no caso de criar uma Comissão Executiva, estabelecer a respectiva composição, designar o Presidente e regulamentar o seu funcionamento.
6. A delegação de poderes numa Comissão Executiva cessará por deliberação do Conselho de Administração ou, automaticamente, quando ocorrer alguma das seguintes situações:
- a) Substituição do membro designado para Presidente da Comissão Executiva ou da maioria dos seus membros;
 - b) Com o termo do mandato do Conselho de Administração que efectuou a delegação.

ARTIGO 5.º

(Poderes do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração)

1. Sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas, pelas normas legais ou regulamentares a cada momento em vigor, compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração e fixar as respectivas ordens de trabalho, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer dois Administradores;

- b) Dirigir e coordenar os trabalhos, promovendo a participação dos membros do Conselho de Administração nas respectivas deliberações;
 - c) Exercer voto de qualidade em caso de empate na votação;
 - d) Suspender os trabalhos, marcando logo nova data, sempre que razões ponderosas o justifiquem;
 - e) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
 - f) Diligenciar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - g) Promover a comunicação entre a Sociedade e todos os seus *stakeholders*;
 - h) Acompanhar e consultar a Comissão Executiva sobre o desempenho das competências nesta delegadas; e
 - i) Contribuir para o desempenho de funções e competências por parte dos Administradores não executivos e das comissões especializadas, se existentes delas fazendo parte integrante.
2. O Presidente do Conselho não deve exercer funções executivas, salvo quando, em situações excepcionais, o Conselho de Administração delibere expressa e justificadamente atribuir-lhe essas funções.
 3. Caso o Presidente do Conselho de Administração desempenhe as funções de Presidente da Comissão Executiva, as competências referidas nas alíneas h) e i) serão desempenhadas pelo Vice-Presidente, se este não desempenhar funções executivas, ou, na falta de designação do Vice-Presidente, ou se este exercer funções executivas, pelo Administrador não executivo mais antigo no cargo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais velho.
 4. Além de exercer as competências do Presidente nas faltas e impedimentos deste, o Vice-Presidente coadjuvará o Presidente no desempenho das atribuições mencionadas nas alíneas e) a i).

ARTIGO 6.º

(Reuniões e Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois Administradores, devendo reunir pelo menos uma vez em cada trimestre.
2. As reuniões devem ser convocadas com uma semana de antecedência através de correio electrónico, sem prejuízo de poderem ser agendadas com outra antecedência e por outra forma, desde que tal marcação reúna o acordo de todos os seus membros.
3. Consideram-se sempre convocados os Administradores que compareçam à reunião.
4. A alteração da data e hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Presidente do Conselho de Administração o determine, e deverá ser comunicada nos termos do número 2 deste Artigo a cada um dos Administradores, com a antecedência mínima de três dias.
5. Em caso de comprovada urgência, pode o Presidente convocar a reunião apenas com a antecedência que for possível.
6. Da convocatória deve constar a agenda dos trabalhos, com a indicação dos proponentes dos diversos pontos, acompanhada da respectiva documentação.
7. Os membros do Conselho de Administração comunicam ao Presidente, com a antecedência conveniente ou imediatamente após a convocação, os assuntos que queiram incluir na agenda, fornecendo a proposta de deliberação e a documentação a apreciar.

8. Compete ao Secretário da Sociedade a elaboração e distribuição da agenda e respectiva documentação preparatória, de acordo com os assuntos que hajam sido decididos para esse efeito pelo Presidente.
9. As reuniões têm lugar no local indicado na convocatória, mas sempre no concelho da sede, ou concelhos limítrofes, excepto se, encontrando-se todos os membros juntos noutra local, todos manifestem a vontade de reunir.
10. O Secretário da Sociedade ou, em caso de impedimento deste, o respectivo suplente, caso esteja designado, deverá estar presente nas reuniões do Conselho de Administração.
11. Podem ser chamados a intervir nas reuniões os membros das comissões especializadas constituídas pelo Conselho de Administração que não integrem este órgão, bem como quadros da Sociedade ou de outras sociedades do Grupo Reditus, sempre que tal convenha ao bom andamento dos trabalhos.
12. Qualquer Administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do Conselho de Administração, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.
13. Na falta ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, aplicar-se-ão, quanto à respectiva substituição na reunião em causa, as regras previstas nos números 3 e 4 do Artigo 3º.
14. A não comparência de um Administrador, sem justificação aceite pela Administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas, será considerada falta definitiva nos termos e para os efeitos legais.
15. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita a falta definitiva.
16. Não se considera falta a não comparência de um Administrador às reuniões do Conselho de Administração, sempre que nestas se tenha feito representar por outro Administrador.

ARTIGO 7.º

(Quórum e deliberações)

1. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer Administrador pode intervir nas reuniões do Conselho de Administração através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, por maioria de dos administradores participantes, no início da respectiva reunião, desde que esteja assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.
3. Com excepção dos casos em que a lei exija maiorias qualificadas, as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO 8.º

(Conflitos de interesses)

1. Os Administradores não podem votar sobre assuntos em que tenham, directa ou indirectamente, por conta própria ou de terceiros um interesse potencial ou efectivo em conflito com o da Sociedade.
2. Em caso de conflito, o Administrador em causa deve informar o Presidente, ou sendo este o Administrador em conflito, deverá a sua comunicação ser dirigida ao Conselho de Administração.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste Artigo, o Administrador relativamente ao qual exista um conflito de interesse, poderá participar na reunião em que o assunto seja discutido, devendo na mesma prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

ARTIGO 9.º

(Actas)

A acta de cada reunião será redigida pelo Secretário da Sociedade e deverá, posteriormente, ser submetida à apreciação dos administradores que na mesma participaram e assinada por estes, até à reunião subsequente.

ARTIGO 10.º

(Obrigação de Confidencialidade)

1. Os Administradores não podem revelar a terceiros, ou utilizar informações sobre factos e elementos relativos à actividade do Grupo Reditus para outros fins que não o interesse social da Reditus, de que tenham tido conhecimento exclusivamente em virtude do exercício das suas funções.
2. A obrigação de confidencialidade dos Administradores mantém-se independentemente da cessação das respectivas funções, salvo consentimento expresso da Assembleia Geral.

ARTIGO 11.º

(Não concorrência)

1. Salvo consentimento expresso da Assembleia Geral, os Administradores não podem exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com as actividades desenvolvidas pelo Grupo Reditus, nem exercer funções de administração ou de fiscalização em entidades que desenvolvam actividades concorrentes.
2. Para efeitos do disposto neste Artigo, entende-se por actividade concorrente com as actividades desenvolvidas pelo Grupo Reditus, para além daquelas que vierem a ser como tal qualificadas por deliberação do Conselho de Administração, qualquer actividade desenvolvida, em Portugal ou no estrangeiro, no sector das Tecnologias de Informação, incluindo o fornecimento de todo o tipo de serviços de (i) consultoria de negócio e de *IT* (ii) gestão integrada dos sistemas de informação e (iii) *outsourcing* de serviços de *Back Office* e *Front Office*.
3. A autorização da Assembleia Geral a que se refere o número 1 desta Artigo poderá ser revogada a todo o tempo, caso se verifique que o exercício, pelo Administrador em causa, da actividade autorizada põe em risco os interesses ou gestão da Sociedade.

ARTIGO 12.º

(Exclusividade dos Administradores Executivos)

Os Administradores executivos exercem as suas funções em regime de exclusividade, salvo autorização expressa dada por deliberação do Conselho de Administração, formada por maioria dos Administradores.

ARTIGO 13.º

(Comissões Especializadas)

1. O Conselho de Administração poderá constituir comissões especializadas, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar determinadas matérias específicas, nomeada, mas não exclusivamente, com o objectivo de (i) assegurar uma avaliação competente e independente dos Administradores executivos, do desempenho global do Conselho de Administração e das comissões existentes na Sociedade, (ii) o coadjuvar no governo da Sociedade em matérias consideradas sensíveis para o bom desempenho da actividade, verificar a eficácia do sistema de governo adoptado, propor as medidas a executar com vista à sua melhoria e (iii) identificar potenciais candidatos com o perfil necessário e adequado ao desempenho de funções de Administrador.
2. Sem prejuízo do previsto nos respectivos regulamentos internos e nas regras legais ou regulamentares aplicáveis, as comissões referidas no número anterior deverão, sempre que se mostre necessário, informar sumária e adequadamente o Conselho de Administração, nas reuniões deste órgão, dos factos mais relevantes relativos ao desenvolvimento da sua actividade, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 14.º

(Alterações)

1. O presente regulamento só poderá ser alterado mediante solicitação de dois ou mais membros do Conselho de Administração, os quais deverão fundamentar o pedido de alteração junto do Presidente do Conselho de Administração.
2. A aprovação da deliberação sobre a alteração do presente regulamento, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de uma nova cláusula, é tomada por maioria dos votos dos membros presentes ou representados no Conselho de Administração.

ARTIGO 15.º

(Aprovação, publicação e vigência)

1. O presente regulamento é publicado no sítio da Sociedade.
2. O presente regulamento foi aprovado, por unanimidade, na reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 31 de Maio de 2011, tendo entrado imediatamente em vigor, e mantém a sua vigência até ser revogado.